

da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.498

(PROCESSO Nº. 2003/53613-8)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 257/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993,

I- julgar irregulares as contas no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época, CPF nº. 120.399.342-00 a multa de R\$3.100,000 (três mil e cem reais) pela instauração da tomada de contas;

II- Aplicar ao Sr. FREDERICO ANÍBAL MONTEIRO – Secretário Executivo da SEPLAN à época, a multa de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por não enviar o Relatório de Acompanhamento e Execução do Convênio.

As multas supra mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.499

(PROCESSO Nº 2006/50055-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 414/2004 e Termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEDUC

Responsáveis: Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época e LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA - Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar à Sra. Violeta de Monfredo Borge Guimarães, Prefeita à época, (C.P.F. nº. 409.912.702-82) a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.500

(PROCESSO Nº. 2007/50002-0)

Prestação: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 281/2005, firmado entre a INSPETORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Pe. ANTÔNIO DE ASSIS RIBEIRO – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO DE ASSIS RIBEIRO, Presidente, CPF nº. 280.035.942-00, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.501

(PROCESSO Nº 2007/50027-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 039/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 28.022,00 (vinte e oito mil e vinte e dois reais), e aplicar a Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor à época, (C.P.F. nº 042.265.562-87), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.502

(PROCESSO Nº. 2007/52279-1)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 586/2006 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “PROFª. ANESIA” e a SEDUC.

Responsável: Sra. VERA DE FÁTIMA VILHENA SARMENTO – Coordenadora

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$15.443,74 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), e dar quitação à responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 17.790

(PROCESSO N.º 2009/53094-0)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 17.414, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007;

Considerando o expediente da Diretoria do Departamento de Controle Externo, com base no § 1º do art. 65 do Regimento Interno do TCE-PA, suscitando esclarecimentos sobre a Resolução supra;

Considerando a manifestação do Exm.º Sr. Cons.º Cipriano Sabino de Oliveira Júnior em seu pedido de vistas na sessão ordinária desta data

RESOLVE, unanimemente:

APROVAR a realização de diligência junto à Assembléia Legislativa do Estado do Pará no sentido de verificar a apresentação da prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e do Ministério Público junto ao TCM, concernente aos exercícios anteriores ao ano de 2006, indicando em quais períodos foram cumpridas tais obrigações.

SESSÃO DE 03.12.2009

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56433

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de dezembro de 2009, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 46.503

(PROCESSOS NºS. 2008/50706-8 E 2009/52679-3)

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários relativos aos processos abaixo discriminados:

Processo nº. 2008/50706-8 - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - BIANCA AMARAL PIEDADE, LARISSA SOARES DA CUNHA ABBUB e SAULO PINTO FRANÇA;

Processo nº. 2009/52679-3 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – TIAGO DANTAS DA SILVA e JEFFERSON DO ROSÁRIO LOBATO.

ACÓRDÃO Nº. 46.504

(PROCESSOS Nº.S 2008/52428-2 E 2009/52309-2)

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar as nomeações dos servidores aprovados mediante concurso público, relativos aos processos abaixo discriminados:

Processo nº 2008/52428-2: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA – TATIANE MORAES DE MACEDO, LUCIANA ANDREIA PEREIRA DE FIGUEIREDO, MAURO HENRIQUE GONÇALVES SILVA, OLINDA DA SILVA CAMPOS CARVALHO, RITA SELMA TEIXEIRA ALBIM, TATIANE MORAES DE MACEDO e HONORATA CLAUDIA SEBASTIANA DOS SANTOS FURTADO;

Processo nº 2009/52309-2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – GUSTAVO JOSÉ FONTENELE BARREIRA, IGOR BARBOSA COSTA, ANDRÉA FERREIRA DE REZENDE, ARTUR EUGÊNIO BRITO MAIA e MARCUS VINICIUS BRITO NASCIMENTO.

ACÓRDÃO Nº. 46.505

(PROCESSOS NºS. 2009/52173-4, 2009/52222-7 E

2009/52995-1)

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de servidores Temporários relativos aos processos abaixo discriminados:

PROCESSO nº 2009/52173-4: Tribunal de Justiça do Estado – ALESSANDRA CAVALCANTE PEDREIRA, JULIANA DA COSTA FRANÇA ALVES, EDIVALDO MOISÉS DOS SANTOS OLIVEIRA, MARLENE DAS GRAÇAS SOUZA, JUCIRENE SOUZA AMORIM, MARILENE SILVA MAUES e TÂNIA YASUKO HIRATA TAKAO;

Processo nº. 2009/52222-7 – Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – MANOEL DEUZIMAR BATISTA DE MELO, DANIEL DIVINO SOUZA LIMA, CARMO DARCI ANDREZYWSKI, ADAILTON JOSE ALVES, DEIGO CLÁUDIO DA SILVA e INÁDIA TORRES OLIVEIRA;

Processo nº. 2009/52995-1 – Secretaria de Estado de Segurança Pública e KAROLINE SHERON SANTOS DE CASTRO.

ACÓRDÃO Nº. 46.506

(PROCESSO Nº. 2007/51487-3)

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 374/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SESP.

Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$12.263,18 (doze mil duzentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), e aplicar ao Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito à época, CPF nº. 033.639.392-20, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.507

(PROCESSO Nº 2005/52361-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 605/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de BELÉM e a SEPLAN.

Responsável: Sr. EDMILSON BRITO RODRIGUES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e aplicar ao Sr. EDMILSON BRITO RODRIGUES, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 090.068.262-00) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.508

(PROCESSO Nº 2006/52051-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 005/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua e a SETEPS.

Responsável: Sr. Hélder Zahluth Barbalho - Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 118.080,00 (cento e dezoito mil e oitenta reais), e aplicar ao Sr. Hélder Zahluth Barbalho, Prefeito , C.P.F. nº 625.943.702-15 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da